

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2026

PROCESSO SEI Nº 3150.01.0000105/2026-61

À
EMPRESA MINEIRA DE COMUNICAÇÃO – EMC
Supervisão de Compras

Assunto: Pedido de esclarecimentos acerca da Chamada Pública nº 01/2026

A **OHMEX ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 60.170.622/0001-90, com sede na Avenida Presidente Costa e Silva, nº 1.760, Loja 5, Bairro São Pedro, Juiz de Fora/MG, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** acerca da Chamada Pública nº 01/2026, nos termos do item 4 do Edital.

Os questionamentos abaixo são apresentados em caráter colaborativo, com o objetivo de permitir a correta compreensão das condições do procedimento, assegurar a adequada elaboração das propostas técnicas e ampliar a segurança jurídica tanto da EMC quanto das empresas interessadas.

1. Da indicação do PEE 2026 e da possibilidade de submissão na chamada pública vigente à época da conclusão do projeto

O quadro-resumo do Edital e o item 1.1 do Termo de Referência indicam que o objeto se destina à participação da EMC na Chamada Pública do Programa de Eficiência Energética – PEE 2026, promovida pela CEMIG.

Por outro lado, o item 1.2.6 do Edital estabelece que o procedimento observará o: “Edital da Chamada Pública do Programa de Eficiência Energética promovida pela CEMIG, **vigente à época da submissão do projeto.**”

O prazo para apresentação da documentação e das propostas encerra-se em agosto de 2026. Considerando que, após a seleção, ainda deverão ser realizados levantamentos, diagnósticos energéticos, medições, estudos de viabilidade, elaboração do plano de Medição e Verificação, orçamentos, projetos e demais documentos técnicos, pode não haver prazo operacional suficiente para a submissão do projeto na eventual Chamada Pública CEMIG de 2026, muito próxima de ser lançada.



Além disso, a própria redação do item 1.2.6 parece admitir que o projeto seja submetido ao edital da CEMIG efetivamente vigente quando concluída a fase preparatória, o que pode corresponder à Chamada Pública de 2027. O edital também prevê que as atividades preparatórias serão formalizadas somente após a homologação e assinatura do Termo de Compromisso.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

- a) a indicação ao “PEE 2026” possui caráter obrigatório, de modo que o projeto necessariamente deverá ser submetido à chamada pública da CEMIG referente ao exercício de 2026; ou
- b) caso o cronograma de seleção, elaboração e amadurecimento técnico do projeto inviabilize a submissão em 2026, será admitida sua apresentação à chamada pública da CEMIG vigente à época de sua conclusão, inclusive à eventual Chamada Pública de 2027?

Caso seja admitida a segunda interpretação, sugere-se que o objeto passe a mencionar genericamente a **Chamada Pública do Programa de Eficiência Energética da CEMIG vigente à época da submissão do projeto**, evitando-se eventual conflito entre o quadro-resumo e o item 1.2.6.

2. Da manifestação de interesse da EMC após a aprovação do projeto

Os itens 1.4.3, 2.4.3 e 3.4.3, entre outras disposições correlatas, condicionam a eventual contratação não apenas à aprovação do projeto e à disponibilização dos recursos do PEE, mas também ao posterior “interesse da EMC” na execução ou implementação do projeto aprovado.

Compreende-se que a seleção realizada pela presente Chamada Pública não gera direito automático à contratação e que a execução depende da aprovação da concessionária e da disponibilização dos recursos.

Entretanto, a empresa selecionada deverá realizar, por sua conta e risco, levantamentos, medições, estudos, diagnósticos, projetos, especificações, orçamentos e demais atividades técnicas que comportam expressão econômica. Por essa razão, a possibilidade de a EMC desistir da execução mesmo após a aprovação do projeto e a disponibilização dos recursos, com fundamento apenas em genérica ausência de interesse, pode introduzir risco não adequadamente delimitado para a empresa selecionada.

O próprio Edital reconhece, no item 3.7, a observância dos princípios da motivação, planejamento, economicidade, transparência e seleção da solução tecnicamente adequada. A Lei nº 13.303/2016 igualmente submete as licitações das empresas estatais aos princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e obtenção de competitividade.

Solicita-se, portanto, esclarecer:



- a) se a eventual decisão da EMC de não executar projeto já aprovado pela CEMIG e dotado de recursos deverá ser formalmente motivada, com indicação de razões técnicas, econômicas, operacionais ou de interesse público superveniente;
- b) nessa hipótese, se a EMC se comprometerá a não utilizar, ceder, reapresentar ou executar, diretamente ou por intermédio de outra empresa, o diagnóstico, os estudos, as soluções técnicas e o projeto elaborados pela empresa selecionada, salvo mediante sua autorização ou correspondente ajuste contratual; e
- c) se a expressão “interesse da EMC” deve ser entendida como condição sujeita à motivação administrativa, e não como faculdade puramente discricionária e imotivada.

Como sugestão, poderia ser adotada redação semelhante à seguinte:

“A eventual não execução de projeto aprovado pela concessionária e contemplado com recursos do Programa de Eficiência Energética deverá ser formalmente motivada pela EMC, com fundamento em razões técnicas, econômicas, operacionais ou de interesse público superveniente, ficando vedada, nessa hipótese, a utilização ou execução do projeto por terceiro sem a anuência da empresa responsável por sua elaboração, ressalvadas as condições expressamente estabelecidas no Termo de Compromisso.”

3. Da exigência de projeto de eficiência energética executado como requisito de habilitação

O item 3.2 do Edital define o Chamamento Público como procedimento pré-contratual destinado a identificar a empresa mais qualificada para desenvolver o diagnóstico energético, elaborar o Projeto de Eficiência Energética e prestar apoio técnico durante a participação da EMC na Chamada Pública da CEMIG.

Apesar disso, o Bloco A do item 7.1 exige, como condição de habilitação técnica, a comprovação de projeto de eficiência energética **executado** no âmbito de programa de eficiência energética de concessionária.

A exigência de execução anterior parece ultrapassar a experiência necessária à etapa que constitui o objeto imediato deste procedimento, que é essencialmente a estruturação, elaboração e submissão do projeto. A execução das medidas somente ocorrerá em momento posterior, caso o projeto seja aprovado, haja disponibilidade financeira e seja celebrado contrato específico.

A própria sistemática do edital separa a fase preparatória, disciplinada pelo Termo de Compromisso, e a futura execução, dependente de outro instrumento contratual.

Assim, a experiência em projeto aprovado demonstra, em princípio, aptidão para diagnóstico, estruturação, elaboração, submissão e acompanhamento perante a concessionária. A experiência em execução pode ser pertinente para o futuro contrato de implantação, mas não necessariamente como requisito eliminatório desta fase preparatória.



Nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, as exigências de qualificação técnica devem estar limitadas às parcelas técnica ou economicamente relevantes e ser proporcionais ao objeto da contratação.

Solicita-se esclarecer se será admitida, para fins de habilitação:

- a) a apresentação de projeto de eficiência energética aprovado pela concessionária, ainda que sua execução não tenha sido concluída;
- b) a apresentação de projeto aprovado e atualmente em execução;
- c) a apresentação de atestado ou declaração emitida pelo beneficiário ou pela concessionária que comprove a elaboração, submissão e aprovação do projeto; ou
- d) alternativamente, se a comprovação da experiência em execução poderá ser exigida somente por ocasião da assinatura do futuro contrato de implantação das medidas aprovadas.

Sugere-se a alteração do requisito para “Comprovação de, no mínimo, um projeto de eficiência energética aprovado no âmbito de Programa de Eficiência Energética de concessionária de distribuição de energia elétrica.”

4. Da certificação de Sistema de Gestão de Saúde e Segurança Ocupacional como requisito eliminatório

O Bloco A do item 7.1 também exige, como requisito mínimo e eliminatório: “Possuir certificação de Sistema de Gestão de Saúde e Segurança Ocupacional reconhecida pelo INMETRO ou organismo acreditado.”

Não foi identificada, no Edital ou no Termo de Referência, a indicação precisa da certificação pretendida, embora a redação aparentemente faça referência a sistema como o previsto na ISO 45001.

Considerando que a ISO 45001 certifica o sistema de gestão de saúde e segurança ocupacional da organização, e não sua capacidade técnica para elaboração de diagnósticos energéticos e projetos de eficiência energética, também não se identificou justificativa técnica demonstrando por que a posse de certificação empresarial de sistema de gestão de saúde e segurança seria indispensável e adequada ao objeto da Chamada Pública. **Também a CEMIG não faz qualquer exigência nesse sentido para aprovação ou execução dos Projetos de Eficiência Energética.**

Ainda que a observância das normas de saúde e segurança do trabalho seja adequada futura execução, isso não significa necessariamente que a empresa deva possuir certificação formal de seu sistema de gestão como condição de participação.

A Lei nº 13.303/2016 determina que as exigências de qualificação sejam pertinentes, proporcionais e limitadas ao necessário para assegurar a execução do objeto. O art. 31 também consagra a competitividade, a economicidade, a proporcionalidade e a obtenção da proposta mais vantajosa.



A jurisprudência tradicional do TCE-MG já decidiu que certificações técnicas não devem ser utilizadas como condição de habilitação quando sua exigência não encontra correspondência direta e indispensável com o objeto, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO ISO. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 117 DO TCEMG. FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os argumentos dos recorrentes não foram suficientes para afastar a irregularidade que ensejou a aplicação de multa, qual seja, a restritividade indevida no certame, pela exigência da certificação de qualidade ISO TS-16949. 2. Enunciado de Súmula n. 117: Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas. 3. A aplicação de multa não tem ligação com a intenção do agente, nem com o prejuízo causado ao erário, mas sim com a responsabilidade como agente público e ordenador de despesa. 4. O Prefeito Municipal, por ter firmado o despacho homologatório da licitação e as referentes contratações, sem qualquer delegação de atribuições privativas a terceiros, é responsável pelo cometimento da irregularidade apurada na denúncia. [RECURSO ORDINÁRIO n. 944727. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 13/12/17. Disponibilizada no DOC do dia 08/02/18. Colegiado. PLENO.]

Solicita-se, assim, esclarecer ou alterar o edital para delimitar:

- a) se a exigência poderá ser excluída da habilitação;
- b) qual é exatamente a certificação admitida para atendimento do requisito;
- c) qual estudo, risco específico ou característica da fase fundamentou sua exigência e se não pode ser substituída;
- d) se serão aceitos mecanismos equivalentes de comprovação da capacidade da empresa em matéria de segurança ocupacional, tais como procedimentos internos, registros de treinamentos, responsável por segurança do trabalho ou declaração de atendimento às normas regulamentadoras aplicáveis/
- e) se a exigência poderá ser postergada para a fase de assinatura contratual da execução.

5. Dos critérios de pontuação técnica

5.1. Da pontuação dos projetos executados

O item 1 do Bloco B atribui pontuação à quantidade de projetos de eficiência energética executados.

Reitera-se, neste ponto, o questionamento formulado no item 3 deste pedido. Considerando que o objeto imediato do Chamamento é a estruturação, elaboração e submissão do projeto, a limitação da pontuação aos projetos já executados pode desconsiderar experiência diretamente pertinente de empresas que tenham elaborado e obtido aprovação de projetos ainda em



execução ou cuja execução tenha sido realizada por outro agente, conforme a modelagem específica do programa.

Além disso, a coluna “Descrição” prevê “10 pontos por projeto aprovado”, sem repetir a condição de execução, o que pode gerar dúvida interpretativa.

Solicita-se esclarecer:

- a) serão pontuados os projetos aprovados, independentemente de estarem concluídos, em execução ou aguardando início?
- b) a palavra “executados” poderá ser excluída do item 1, em coerência com a descrição “10 pontos por projeto aprovado”? ou
- c) serão admitidas pontuações distintas para projetos aprovados e para projetos efetivamente executados?
- d) alternativamente, se a comprovação da experiência em execução poderá ser exigida somente por ocasião da assinatura do futuro contrato de implantação das medidas aprovadas.

Sugere-se a alteração do requisito para “Comprovação de, no mínimo, um projeto de eficiência energética aprovado no âmbito de Programa de Eficiência Energética de concessionária de distribuição de energia elétrica.”

5.2. Da equiparação entre ISO 9001, QualiESCO e certificações equivalentes

O item 3 do Bloco B prevê a atribuição de dez pontos à empresa que possua: “ISO 9001, QualiESCO ou equivalentes.”

A ISO 9001 constitui certificação de sistema de gestão da qualidade empresarial. O QualiESCO possui finalidade relacionada à qualificação de empresas atuantes no mercado de serviços de conservação de energia. Tratam-se, portanto, de instrumentos de natureza, titularidade, metodologia e finalidade diferentes. A previsão de pontuação única e indiferenciada para qualquer uma dessas condições pode comprometer a objetividade do julgamento e atribuir idêntico valor a qualificações que não demonstram necessariamente as mesmas competências.

Assim, a utilização da ISO 9001, que não possui qualquer aderência a Chamada Pública de Projetos da CEMIG para Projetos de Eficiência Energética, não possui justificativa técnica para pontuação.

Já a QualiESCO possui a mesma função que a habilitação jurídica no sentido do atesto da afinidade da razão social da empresa ao mercado de eficiência energética, trazendo um custo para o licitante sem impactos na aquisição de qualidade da seleção. Essa certificação exige pagamento ao organismo certificador e manutenção periódica, o que poderia excluir empresas tecnicamente aptas.



Além disso, conforme o critério F4 – Outras certificações pertinentes, reproduzido na Chamada Pública CEMIG 2025, são consideradas pertinentes tanto “certificações relativas à execução de projetos de eficiência energética, por exemplo, o QualiESCO da ABESCO”, quanto a presença de “profissional certificado em gerenciamento de projetos”. **No presente edital, o PMP, que é uma certificação que de fato agrega qualidade, já está inserido no item 4.**

Solicita-se, respeitosamente, desse modo, esclarecimento se:

- a) se a exigência de ISO poderá ser excluída da pontuação por falta de aderência ao objeto;
- b) se o QualiESCO poderá ser aglutinado com o profissional PMP ou excluído, em conformidade com a CPP da Cemig.

6. Da vedação integral à subcontratação

O item 4.2.1 do Termo de Referência estabelece que “Não será admitida a subcontratação parcial ou integral do objeto”. Compreende-se plenamente a vedação à subcontratação integral, à transferência da parcela principal da contratação e à atuação da contratada como mera intermediária.

Entretanto, as atividades relativas a fase executória são frequentemente realizadas por empresas especializadas, permanecendo a ESCO responsável pelo projeto, pelo gerenciamento, pela integração das soluções, pela qualidade e pelo resultado final.

O art. 78 da Lei nº 13.303/2016 dispõe expressamente que “O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista.”

O § 1º do mesmo artigo determina que a empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, às exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

A vedação absoluta à subcontratação também merece reavaliação sob o aspecto operacional e ambiental. A título de exemplo, a execução de projetos de eficiência energética submetidos às Chamadas Públicas da CEMIG deve observar as diretrizes do Programa de Eficiência Energética, conforme Resolução 920 da ANEEL, inclusive quanto à destinação ambientalmente adequada dos equipamentos substituídos, mediante rastreabilidade e comprovação da destinação final dos resíduos. Tais atividades frequentemente exigem a atuação de empresas especializadas e devidamente licenciadas para coleta, transporte, tratamento ou disposição final de resíduos, não integrando, em regra, a atividade-fim da ESCO. Assim, a impossibilidade de subcontratação de parcelas acessórias e especializadas pode dificultar o próprio cumprimento das exigências regulatórias do PROPEE, sem trazer benefício correspondente à Administração.

A jurisprudência do TCU reconhece a possibilidade de subcontratação parcial. No **Acórdão nº 2.021/2020 – TCU-Plenário**, proferido justamente sob a Lei nº 13.303/2016, o Tribunal considerou indevida a vedação à subcontratação de determinada parcela especializada quando



a restrição reduzia a competitividade, reconhecendo a possibilidade de exigir a capacidade técnica da empresa que viesse a ser subcontratada.

Solicita-se, portanto, esclarecer:

- a) que a vedação do item 4.2.1 abrange apenas a fase preparatória;
- b) que durante a execução, será permitida a subcontratação de parcelas acessórias, complementares ou que demandem especialização específica, mediante prévia autorização da EMC;
- c) a vedação será revista para impedir apenas a subcontratação integral, a transferência da parcela principal, a mera intermediação e a substituição da capacidade técnica determinante para a escolha da empresa; e

Sugere-se a substituição do item 4.2.1 pela seguinte redação:

4.2.1. A CONTRATADA não poderá ceder ou transferir a terceiros, total ou parcialmente, sua posição contratual, nem subcontratar integralmente o objeto deste Contrato.

4.2.2. Será permitida, mediante prévia e expressa autorização da CONTRATANTE, a subcontratação parcial de parcelas acessórias, complementares ou especializadas do objeto, desde que não implique:

- I – transferência da parcela principal da contratação;
- II – descaracterização do objeto;
- III – mera intermediação ou administração contratual;
- IV – substituição da capacidade técnica que fundamentou a seleção e contratação da CONTRATADA; ou
- V – subcontratação de atividade expressamente vedada pelo Edital, pelo contrato, pelo projeto aprovado ou pela regulamentação do Programa de Eficiência Energética.

4.2.3. A subcontratada deverá comprovar a qualificação técnica e a regularidade necessárias à execução da respectiva parcela, quando exigidas pela CONTRATANTE.

4.2.4. A autorização da subcontratação não afastará nem reduzirá a responsabilidade integral da CONTRATADA perante a CONTRATANTE, inclusive quanto à qualidade, segurança, prazos, vícios, danos, prejuízos, encargos e inadimplementos decorrentes dos serviços subcontratados, como se os tivesse executado diretamente.

7. Dos pedidos finais

Diante do exposto, solicita-se que a EMC:

1. esclareça se o projeto poderá ser submetido à Chamada Pública da CEMIG vigente quando concluído, inclusive à eventual chamada de 2027;
2. esclareça que eventual desistência da execução de projeto aprovado e contemplado com recursos dependerá de motivação formal e que o projeto não será executado por terceiro sem adequada disciplina dos direitos da empresa que o elaborou;



3. admita, para habilitação e pontuação, projetos aprovados, em execução ou executados, ou transfira a exigência de experiência em execução para o momento da futura contratação;
4. esclareça, justifique ou reveja a exigência habilitatória de certificação de Sistema de Gestão de Saúde e Segurança Ocupacional;
5. reveja os critérios de pontuação relativos a ISO 9001 e QualiESCO, de modo a assegurar pertinência, proporcionalidade e julgamento objetivo; e
6. admita a subcontratação parcial de parcelas acessórias, complementares ou especializadas, mediante autorização prévia, preservada a responsabilidade integral da contratada e vedadas a subcontratação integral, a mera intermediação e a transferência da parcela principal.

Por fim, caso os esclarecimentos impliquem alteração das condições de habilitação ou pontuação, solicita-se a correspondente retificação do Edital.

Termos em que,
Pede esclarecimento.

Juiz de Fora/MG, 23 de agosto de 2026.

OHMEX ENGENHARIA LTDA.
CNPJ nº 60.170.622/0001-90

Henrique Rodrigues
Representante legal

Karen Lúcia Braga Campos
Advogada
OAB MG nº 167744

